

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000413/94-40
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.298
RECURSO Nº : 117.277
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/TAN/CONFINS/MG

VISTORIA ADUANEIRA.

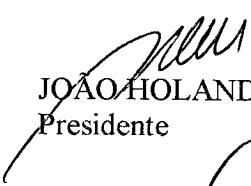
Falta comprovada de volume manifestado quando ainda se encontrava sob a custódia da empresa transportadora, no trânsito entre o Aeroporto de Guarulhos e Confins.

RECURSO DESPROVIDO.

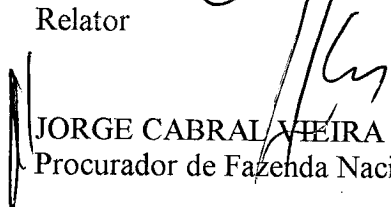
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador de Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

RECURSO Nº : 117.277
ACÓRDÃO Nº : 303-28.298
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF - TAN/CONFINS/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Contra VARIG S/A foi iniciada ação fiscal, em Vistoria Aduaneira, pela seguinte razão:

“Constatamos no ato de conferência física, o extravio de 01(um) volume manifestado no AWB 02115837 Varig S.A., referente a esta vistoria sendo que, em confrontação com a carga presente vistoriada, o dito volume continha acessórios da mercadoria objeto deste processo cujo valor fixado, conforme fatura em anexo, é de US\$ 11.159,00-FOB.

O citado extravio ocorreu no Aeroporto Int. de Guarulhos, uma vez que o nº de volumes manifestado no AWB supra era de 12(doze), e o nº de volumes registrado na DTA aberta para o trecho SÃO PAULO/CONFINS e o nº de volumes atracado pela Infraero neste Aer. Confins, foi de apenas 11(onze).

Desta forma, o responsável pelo extravio, objeto deste Processo é o Transportador, ou seja, a VARIG S/A”.

A mercadoria extraviada constou de partes e acessórios da mercadoria objeto do processo conforme fatura anexa. e esta identificada como:

“01(um) kit de diversas partes e acessórios de mercadoria, objeto deste processo, conforme fatura em anexo”.

Foi exigido da transportadora o pagamento de imposto de importação e da multa proporcional a valor do imposto.

Inconformada, a empresa autuada apresentou os seguintes argumentos: 1. conforme comunicação feita (fls. 17), o referido volume não foi embarcado em Nova Iorque e assim não desembarcou em Guarulhos-SP nem entrou no território nacional; 2. na conformidade da legislação aduaneira (art. 80, “A”, inciso I, do RA e art. 1º do DL nº 37/66), se não chegou a entrar no país a mercadoria, não cabe a cobrança do imposto de importação; 3. o transportador somente pode ser responsabilizado se existir no volume atracado indícios de violação, diferença de peso ou for comprovada a substituição da mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria. Ora, no caso presente inexistiu qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do Decreto-lei nº 37/66, de responsabilização da empresa transportadora.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Negou tivesse força o documento de fls. 17, por se tratar de simples comunicação de um funcionário da empresa impugnante, dirigida à repartição aduaneira do destino, não constituindo prova do não embarque do volume extraviado. Prova existe, sim, mas do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.277
ACÓRDÃO Nº : 303-28.298

embarque, com os conhecimentos aéreos de fls. 04/05. A base da autuação está no art. 86, e parágrafo único do RA.

No recurso, lido integralmente em sessão, a empresa reedita as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

V.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.277
ACÓRDÃO Nº : 303-28.298

VOTO

A fiscalização detectou que dos doze volumes manifestados, conforme AWB 02115837 VARIG S/A, o extravio de um volume se deu no percurso entre os Aeroportos de Guarulhos e de Confins, dado que se os mesmos doze volumes foram objeto da DTA aberta para trecho nacional, sob a responsabilidade da mesma transportadora, é porque vieram a bordo da aeronave.

A recorrente não fez a correção do manifesto. A comunicação feita pelo funcionário da empresa aérea não é documento hábil para esse fim, resultando numa tentativa frustrada.

Por tudo quanto do processo consta, tem-se que a responsabilidade pela falta do volume manifestado cabe à transportadora, cumprindo-lhe agora pagar o imposto de importação e a multa proporcional.

O processo fiscal está bem instruído, nada havendo que modificar na decisão ora recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR